



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/11/11

ITEM Nº20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-000258/026/09

Município: Inúbia Paulista.

Prefeito(s): Claudionir Ghelfi.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Claudionir Ghelfi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 15-06-11.

Advogado(s): Erthos Del Arco Filetti.

Acompanha(m): TC-000258/126/09 e Expediente(s): TC-000201/005/10.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 31.05.11, decidiu emitir **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.182 - publicado no DOE de 15.06.11), à vista da insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB (94,79%), no período examinado, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.496/07.

Em **Pedido de Reexame** de fls.184/203 (expediente TC-000329/018/11), o Senhor Claudionir Ghelfi, Chefe do Executivo local, reitera sua pretensão de ver agregado ao cálculo de aplicação dos recursos advindos do Fundeb o montante de R\$ 33.708,88 (trinta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), relativo à construção da Biblioteca Municipal, que deixou de ser pago no primeiro trimestre de 2.010, em virtude do atraso da entrega da obra pela empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após invocar os artigos 35 e 73 da Lei Federal nº 4.320/64, e sustentar que o valor (R\$ 33.708,88) foi inscrito em restos a pagar com a devida reserva e disponibilidade financeira depositada em conta vinculada do Fundeb, acredita que somente o saldo líquido de R\$ 6.557,60 poderia ter sido excluído do câmputo pela fiscalização.

Diverge, ainda, da taxa de mortalidade infantil indicada nos autos e da recomendação contida no voto condutor do Parecer recorrido para que a Administração cesse os recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativos aos servidores que exercem cargos em comissão.

À vista da inexistência de elementos hábeis a modificar a decisão combatida, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, recomendaram o seu desprovimento.

SDG suscitou a possibilidade de o município beneficiar-se da compensação autorizada pela Deliberação TC-A -024.468/026/11.

Assim, após constatar que o excedente de recursos próprios destinados ao ensino global (artigo 212 - 27,85% da receita de impostos - R\$ 197.091,02) mostrou-se capaz de suportar a deficiente aplicação das verbas do Fundeb (R\$ 33.708,88), no período em análise, pronunciou-se pelo provimento do Pedido de Reexame, com vistas à emissão de Parecer favorável às contas apreciadas.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do presente Pedido de Reexame.**

Mérito.

A decisão recorrida aponta insuficiente utilização dos recursos oriundos do Fundeb (94,79%), no período em apreço; e a recorrente apenas reiterou a sua pretensão, já repudiada em primeira instância, de se acrescer ao correspondente cálculo o montante de R\$ 33.708,88, relativo à construção da Biblioteca Municipal, que deixou de ser pago no primeiro trimestre de 2.010, em virtude do atraso da entrega da obra pela empresa contratada.

Como visto, os dispêndios da espécie, conforme orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC disposta em seu portal eletrônico (Esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos do Fundeb) não podem ser suportados com recursos do Fundeb por possuírem natureza, eminentemente, cultural.

"5.17 Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos do FUNDEB ?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, **ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida.***" (g.n.)

No entanto, à vista de a aplicação dos recursos próprios do ensino ter superado o mínimo exigido pela Constituição Federal (2.009 - 27,85% da Receita de impostos), é cabível, na hipótese dos autos, a compensação autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11.

DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que, excepcionalmente, admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."

Assim, tendo em conta que o montante excedente **(R\$ 197.091,02)** à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente para compensar a deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor **(R\$ 33.708,88)**, pode-se considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão recorrida de fls.182, especialmente quanto às recomendações contestadas pela origem, à vista de insuficientes elementos capazes de reverter o apontado.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.